



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 24 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.686

Recurso nº 36.111 - IRPF - EX. DE 1980

Recorrente SEVERINO JOSÉ DA COSTA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE

IRPF - DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO JOSÉ DA COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 24 de setembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
DA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0315/004.081/80

RECURSO N.º: 36.111

ACÓRDÃO N.º: 101-72.686

RECORRENTE: SEVERINO JOSÉ DA COSTA

R E L A T Ó R I O

SEVERINO JOSÉ DA COSTA, domiciliado em Crato, Ceará, inconformado com a decisão de fls. 40/41, do Sr. Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte, Ceará, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de arbitramento de lucros de que trata o Proc. 0315/004.080/80, referente a Transportadora S. Costa & Filho Ltda. de cujo capital social o suplicante participou.

Em seu recurso, renova o peticionário argumento já expendido em primeira instância de que a empresa não iniciara suas atividades sociais, não chegando mesmo a haver sequer integralização das quotas de capital por parte dos sócios que não conseguiram obter os recursos necessários para tanto. Em face disso, desistiram de levar à frente o empreendimento e providenciaram a sua baixa no C.G.C., entregando as declarações do imposto de renda no modelo III, que resultaram negativas, antes mesmo de ter-se iniciado a ação fiscal.

Esta Câmara proveu o apelo que lhe foi feito pela sociedade como faz certo o Acórdão nº 101-72.648. *dh*

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento de lucros da pessoa jurídica que, por via de consequência, determinaria também os rendimentos dela obtidos pelos sócios que a compõem, em função da participação de cada um no capital social da empresa. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, e tendo a empresa no processo principal lograda do êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal.

Diante do exposto, cumpre harmonizar a decisão a ser proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se a recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR